



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13355/18

**Instituto de Previdência do Município de Paulista.
APOSENTADORIA de servidor. Legalidade do Ato.
Concessão do registro. Recomendação.
Encaminhamento da Decisão a AGU.**

ACÓRDÃO AC2 TC 00545/2022

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Francisco Leandro de Sousa, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 0079, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista, concedida através da Portaria – nº 007/2018, fl. 42, publicada no Diário Oficial do Município de Paulista de 31/07/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 54/59, apontou, resumidamente, inconformidades relativas ao tempo de contribuição e dos proventos do aposentado, concluindo pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para as providências cabíveis no sentido de regularizar o benefício.

O Gestor Responsável pelo Instituto de Previdência, após notificação, apresentou defesa através do Documento TC nº 13486/19 (fls. 65/72) trazendo documentos e alegações em busca do saneamento das inconformidades apresentadas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 79/83, através do qual mantém o posicionamento pela irregularidade do benefício analisado, não acatando os argumentos da defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 86/95), da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, após fundamentada explanação, requereu o retorno do caderno processual à Órgão de Instrução para alguns esclarecimentos necessários ao deslinde do caso em tela.

A Auditoria, em atenção ao requerimento do Ministério Público de Contas às fls. 86/95, emitiu o relatório de complementação de instrução às fls. 98/102, através do qual prestou os esclarecimentos solicitados e acrescentou novos aspectos relativos à utilização do tempo de contribuição do servidor no presente caso, entendendo, ao final, que não ocorreu o rompimento do vínculo e que o ex-servidor poderia utilizar o tempo em que estava vinculado ao RGPS em outro benefício, destacando, todavia, que ocorreu uma irregularidade administrativa de responsabilidade do Gestor Previdenciário que concedeu o benefício, qual seja: emitiu uma Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS para o INSS oriunda de um servidor ainda em atividade.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que através de nova Cota (fls. 105/108), da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, diante dos esclarecimentos prestados e das novos apontamentos da Auditoria, entendeu pela necessidade de notificação da Autoridade



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13355/18

Responsável pelo Instituto de Previdência para se manifestar a respeito da potencial irregularidade apresentada.

Regularmente notificado, o Gestor previdenciário apresentou defesa por meio do Documento TC nº 95313/21 (fls. 172/174).

O Órgão de Instrução, após exame da defesa apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 182186, através do qual entendeu que o ato de concessão da aposentadoria em questão nos presentes autos é legal, sugerindo seu registro. Entretanto, manteve a irregularidade administrativa de responsabilidade do Gestor Previdenciário que concedeu o benefício: emitiu uma Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS para o INSS oriunda de um servidor ainda em atividade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 276/22 (fls. 189/194), da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, depois de detalhada análise, opinou pela concessão de registro à aposentadoria do servidor Francisco Leandro de Sousa, por recomendação à gestão do RPPS no sentido de que diligencie junto ao INSS a fim de evitar eventual prejuízo ao RPPS municipal em decorrência dos fatos ora apurados e encaminhamento da decisão à Procuradoria Federal (AGU) para que se tenha ciência da aposentadoria concedida no âmbito do INSS com eventual afronta à legislação aplicável.

VOTO DO RELATOR

Por tudo acima exposto, em concordância com o Parquet, o Relator vota no sentido que os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Conta do Estado:

1. JULGUEM LEGAL E CONCEDAM REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Francisco Leandro de Sousa, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 0079, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista, concedida através da Portaria – nº 007/2018, fl. 42, publicada no Diário Oficial do Município de Paulista de 31/07/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
2. RECOMENDEM ao Gestor Previdenciário, Sr. Galvão Monteiro de Araújo no sentido de que diligencie junto ao INSS a fim de evitar eventual prejuízo ao RPPS municipal em decorrência dos fatos ora apurados;
3. ENCAMINHEM a decisão à Procuradoria Federal (AGU) para que se tenha ciência da aposentadoria concedida no âmbito do INSS com eventual afronta à legislação aplicável; e
4. DETERMINEM O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13355/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13355/18

- I. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Francisco Leandro de Sousa, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 0079, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista, concedida através da Portaria – nº 007/2018, fl. 42, publicada no Diário Oficial do Município de Paulista de 31/07/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- II. RECOMENDAR ao Gestor Previdenciário, Sr. Galvão Monteiro de Araújo no sentido de que diligencie junto ao INSS a fim de evitar eventual prejuízo ao RPPS municipal em decorrência dos fatos ora apurados;
- III. ENCAMINHAR a decisão à Procuradoria Federal (AGU) para que se tenha ciência da aposentadoria concedida no âmbito do INSS com eventual afronta à legislação aplicável; e
- IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 29 de março de 2022.

Assinado 1 de Abril de 2022 às 16:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2022 às 09:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO